

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2000

“Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias.”

Autor: Deputado **Virgílio Guimarães**

Relator: Deputado **Milton Monti**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se acrescentar parágrafo segundo ao art. 5º da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, artigo cujo *caput* estabelece a alíquota de cobrança do IOF em vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial, e cujo parágrafo único autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a alíquota, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Justifica-se, a proposição, com a alegação de que “as características próprias desse capital meramente especulativo exigem um tratamento tributário adequado, até mesmo para estimular sua permanência mais demorada”.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando termo, de 20 de setembro de 2000, atestando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, creio dever reconhecer que não há óbices, pois, embora se possa argumentar que o engessamento proposto, à discricionariedade governamental na manipulação de instrumentos de política monetária e cambial, poderia, eventualmente, trazer consequências nefastas à condução da economia do País, sobretudo em circunstâncias de turbulência externa e de necessidade urgente de atração de capitais, esse perigo, embora reconhecido, escapa a qualquer previsão, em termos de impacto negativo sobre as finanças públicas.

Entendo que a apreciação do mérito especificamente tributário da proposição se impõe, por certo, a esta Comissão, sendo irrelevante, a meu ver, que o despacho de distribuição tenha omitido este pormenor (mencionando apenas o art. 54), pois não seria lícito furtar-se, a Comissão, ao superior imperativo regimental do art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, “j”, do RICD.

Quanto ao mérito, minha convicção é de que a restrição que se pretende cravar, à discricionariedade do Poder Executivo, com o estabelecimento de alíquota mínima de 0,25 % para o IOF, não se

justifica, representa um voto de desconfiança em relação à competência governamental de tomar decisões pertinentes em matéria de política econômica, monetária e cambial, pode revelar-se danosa ao País em circunstâncias de imprevista turbulência externa, e, de certa forma, mutila, sem boa razão, a faculdade prevista no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, faculdade que considero essencial, em toda a sua extensão, para o implemento da natureza regulatória do tributo em questão, que exige ampla flexibilidade capaz de propiciar uma atuação conjuntural eficaz.

Considero mais ideológica, do que economicamente procedente, a satanização dos capitais voláteis, o dito “hot money”, e sou de opinião que a estrutura administrativa governamental, responsável pelas decisões de regulação monetária conjuntural, não deve ser despojada de seus instrumentos de atuação.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2000, E, QUANTO AO MÉRITO, SOU PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado **Milton Monti**
Relator